

MEDICAMENTOS VENCIDOS, PRAZOS DE VALIDADE E A TUTELA DO CONSUMIDOR

LaísBorges Rodrigues

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Gisleia Fernandes De Sena

Advogada; Mestre – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O artigo, trataremos das tutelas do consumidor no que diz respeito ao vencimento dos remédios tendo como base Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Mostraremos quais são os artigos que trazem menção desse problema muito recorrente no dia-a-dia de muitos consumidores. Ao final da leitura o consumidor será capaz de conhecer seus direitos e usar a seu favor todo o conhecimento adquirido, caso seja necessário.

PALAVRAS-CHAVE: validade; código de defesa do consumidor; medicamentos; tutela.

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, as relações de consumo estão presentes em vários âmbitos em nossa sociedade. E os produtos comercializados apresentam características variadas. Por o consumidor não possuir todas as informações necessárias da compra, ele acaba caindo em situações nas quais pode sofrer danos muitas vezes irreparáveis.

O comerciante aproveita da vulnerabilidade dos consumidores e não divulga todas as informações necessárias sobre o produto antes da compra como, por exemplo, a validade, a qual pode ser prejudicial à saúde quando se consome determinados produtos, especialmente medicamentos. Isso por sua vez acarreta em diversas sanções civis, administrativas ou penais para o comerciante que disponibiliza de má-fé esses produtos.

Quando um cliente compra um produto com a data de validade expirada ele não sabe como proceder por não ter conhecimento mínimo de seus direitos básicos. Nesse artigo trataremos das tutelas dele com base no Código de Defesa do Consumidor, o qual foi regulamentado na década de 90 com o intuito de solucionar os problemas da legislação brasileira nas relações de consumo.

Explicaremos adiante sobre as definições de consumidor, de produto, serviço, princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor em si, como também falaremos de alguns órgãos fiscalizadores dos mais diversos âmbitos – federal, estadual e municipal e as principais sanções cabíveis em cada situação.

2 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Conforme nos conta Almeida (2012), esse assunto começou a ser discutido pelo deputado Nina Ribeiro nos anos 70 devido e então surgiu o PROCON no âmbito estadual em 1978, criado a partir da Lei nº 1903/78. Já em 1985 foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor sendo de esfera federal e posteriormente foi substituído pela Secretaria Nacional de Direito Econômico.

Porém, até então não havia proteção direta aos consumidores, somente na parte econômica. Por isso, manifestações aconteceram e alguns passos políticos foram dados no sentido de regularizar a situação. Em 1985 foi promulgada a Lei nº 7.347 na qual disciplinava a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor além de outros bens tutelados.

Nessa época a conquista maior foi a inserção na Constituição da República de quatro dispositivos específicos sobre o tema. Sendo o mais importante o artigo 5º, XXXII, no qual proclama: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Assim sendo, em 1990 exatamente em 11 de setembro, por meio da Lei 8078, foi criado o tão esperado Código de Defesa do Consumidor, o qual tinha a finalidade de eliminar e reduzir os conflitos nas relações de consumo e garantir a melhoria na qualidade de vida para os consumidores. Ele ainda passou por diversas modificações até se tornar o que é hoje. Foram vários debates, ementas e vetos.

3 DEFINIÇÕES

O Código de Defesa do Consumidor define como consumidor: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis, que aja intervindo nas relações de consumo” (artigo 2º, parágrafo único).

Para Filomeno (2007, p. 28), o conceito de consumidor adotado pelo código de defesa do consumidor é:

[...] exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata prestação de serviços, como o destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial.

O consumidor é, portanto o principal personagem da relação de consumo, sendo aquele que consome ou usufrui do serviço que necessita.

Por sua vez, fornecedor é:

“Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” (artigo 3º, caput).

Desse modo, podemos entender que o fornecedor satisfaz as necessidades do consumidor por meio do fornecimento de produtos ou serviços regularmente. Entretanto, para fins de facilitação e de modo a evitar possíveis confusões, adotaremos o termo *fornecedor* para nos referirmos aos fabricantes de remédios e *comerciantes* para os estabelecimentos que comercializam esses produtos – farmácias, drogarias, etc.

O produto é “Qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (artigo 3º, parágrafo 1º). Segundo o dicionário Michaelis (2016), produto é “1 - Qualquer coisa fabricada; 2 - O que é produzido, destinado ao consumo ou ao comércio”.

Para Nunes (2015, p. 137), o conceito de produto é:

[...] universal nos dias atuais e está estreitamente ligada a ideia do bem, resultado da produção do mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas. É vantajoso seu uso, pois o conceito passa a valer no meio jurídico e já era usado por todos os demais agentes do mercado (econômico, financeiro, de comunicação etc).”.

Podemos entender que qualquer coisa que seja produzida, seja pelo homem ou pela natureza, pode ser comercializada (vendida), caracterizando o objeto como produto.

O artigo 12 do CDC diz que:

“O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação.

Diniz (1996, p.49) fala que: “Dano pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Quando um consumidor sofre danos à saúde mesmo não explicitado no artigo, fica claro que haverá gastos patrimoniais com despesas médicas e caso ele trabalhe faltará no serviço devido à debilidade da saúde.

Por fim, o serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, de crédito, securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista” (artigo 3º, parágrafo 2º)

Para Nunes (2015, p. 147), o serviço é uma atividade. “Esta é ação uma ação humana que tem em vista uma finalidade. [...]Podendo ser [...] duráveis e não duráveis [...]”. Com isso, ele afirma que não é possível vender um produto sem serviço.

4 EMBASAMENTOS

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.”

Desse modo um consumidor quando necessita de medicamento pensa logo em farmácia. Esta, deste modo, torna-se a fornecedora de um produto. Entretanto, ela não somente fornece produtos, é também responsável por vender tendo em vista que ocorre uma ação humana no atendimento, ou seja, ela também fornece serviço.

Em vista disso, o farmacêutico responsável tem por finalidade indicar o medicamento mais adequado, quando requisitado. Levando em conta os princípios

de boa-fé o consumidor acredita que o medicamento indicado seja o mais adequado e que esteja de acordo com o proposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A ANVISA foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Ela foi criada para “[...] promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados” (ANVISA, 2016).

Desse modo temos a validade de um medicamento incluída nas inspeções feitas pela ANVISA. No que diz respeito esse tópico, é possível ler no Anexo A uma reportagem que fala exatamente sobre a atuação da ANVISA suspendendo a comercialização de um determinado produto devido à sua validade ter sido incorretamente impressa na embalagem.

Podemos entender, então, que a validade é um aspecto muito importante que deve ser levado em consideração antes da compra de um produto. Implicitamente o inciso I e o III do artigo 6º do CDC trazem uma alusão ao prazo de validade, uma vez que consumir um produto fora do prazo especificado pelo fabricante por acarretar sérios problemas de saúde:

“I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados ou nocivos; III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Sobre a validade, Nunes nos diz que os produtos devem estar em condições adequadas para consumo até a data assinalada na embalagem do medicamento ou qualquer outro produto. Entretanto, nem sempre a validade é respeitada pelo comerciante dos produtos – a farmácia. Ele simplesmente ignora esse fato, ofertando o produto e não informando ao consumidor que a validade do medicamento expirou.

De acordo com o artigo 31º, caput do CDC:

“A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O fornecedor segue os requisitos necessários para poder comercializar o seu produto final com um determinado comerciante, no caso, a farmácia. Assim, agindo de má-fé o comerciante torna-se responsável pela venda do medicamento fora do prazo de validade estipulado pelo fabricante.

Por mais que a validade esteja impressa na embalagem, exaurindo o fabricante, o produtor, importador ou comerciante dos possíveis danos caso o consumidor caso ele compre o produto vencido o comerciante ainda assim torna-se responsável pelo dano causado ao consumidor ou seus terceiros pois não informa seus clientes sobre validade.

Havemos de considerar ainda um dos princípios norteadores do CDC – o princípio da transparência, que está descrito no artigo 4º, caput:

“A Política Nacional das Relações de Consumos tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]”

Sobre o artigo 4º, caput Nunes diz que ele: “[...] traduz a obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato que está sendo apresentado” (p.183).

Deste modo temos que levar em conta a transparência e o direito do consumidor de ser informado ao adquirirmos um produto. Nesse ponto, entra em consideração também outro tópico muito importante: o princípio da boa-fé, na qual o fornecedor querendo lucrar age de má-fé comercializando produtos com a validade expirada colocando em risco a integridade do consumidor.

Nunes diz que “a boa-fé não serve somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica” (p. 179). E também pode ser dívida em boa-fé subjetiva e objetiva.

Sobre as divisões, temos:

“A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância de uma pessoa a cerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito. É, pois, a falsa crença determinada situação pelo qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação. (p.178). A boa-fé objetiva [...] é um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.” (p.179)

Podemos ainda invocar o artigo 8º do Código, caput, que diz respeito a saúde e segurança dos consumidores: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

5 DAS RESPONSABILIDADES

Quando pensamos em danos causados aos consumidores em decorrência do consumo de medicamentos vencidos e procuramos a quem responsabilizar, logo vem à mente o fornecedor tendo em vista que ele os fabrica. Porém quando se trata de venda desses produtos vencidos, o comerciante torna-se imediatamente o responsável por todos os danos às vítimas do evento.

Conforme diz Nunes (2015, p. 234) diz que:

“[...] são vícios de qualidade aqueles que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo e que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.”

Ou seja, o vício de qualidade decorre então da falta de informações privilegiadas na qual o consumidor deveria ter através do comerciante. Sendo assim se omitindo ao cliente.

Entende-se, por conseguinte que há um vício de informação. Sobre vício de informação, Denari (2007, p. 172) nos aponta que:

“A responsabilidade pode ser atribuída, excepcionalmente, aos demais partícipes do processo distributivo dos medicamentos em geral (tais como farmácias, drogarias, hospitais e médicos) quando tenham induzido em erro o consumidor, desvirtuando as informações sobre sua utilização e riscos prestadas pelos respectivos fabricantes. A hipótese é de exclusão de responsabilidade do fabricante, por culpa exclusiva de terceiros, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, III do CDC.

[...] se a nocividade derivar da *má conservação* do produto e inexistir vício de informação o fornecedor imediato (farmácia, drogaria ou hospital) pode ser responsabilizado se não tiver tomado os devidos cuidados nos termos do artigo 13º, III do CDC.”

Ele ainda cita:

“O fornecimento de produtos ou serviços nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor é responsável pela maior parte dos designados *acidentes de consumo*, infortúnio que prosperou após o advento da produção e do consumo em massa e que fica sujeito às seguintes sanções:

- a) *Civil*, envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante os consumidores por danos decorrentes da nocividade ou periculosidade dos produtos ou serviços;
- b) *Administrativa*, envolvendo a sua responsabilidade perante a administração estadual ou municipal, pelo descumprimento de deveres previstos em normas legais ou regulamentares; e
- c) *Penal*, envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante a justiça pública pela prática de ilícitos penais” (Denari, 2007, p. 171).

Para que haja a reparação dos danos ou ressarcimento, o consumidor está protegido pela tutela civil na qual garante seus direitos perante a lei. Os artigos 927º e 931º do código civil definem esta proteção ao consumidor e responsabilizam o fornecedor a ressarcir os danos causados.

Há também na tutela civil a responsabilidade objetiva ou teoria de risco a qual está disposta no Código de Defesa do Consumidor artigo 14º, caput:

“Fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Com relação às tutelas administrativas, o consumidor conta com diversos órgãos como o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério Público, entre outros para resolver possíveis conflitos nas relações de consumo.

Os artigos 56º e 57º do Código de Defesa do Consumidor explicam as infrações decorrentes das sanções administrativas. Como por exemplo: multa, apreensão de produto, inutilização do produto, cassação do registro etc.

Almeida (2008, p. 204) nos enuncia que multa:

“É a sanção pecuniária. Graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei (CDC, artigo 57, c/c o artigo 56, inciso I).”

Temos em Almeida (2012, p. 186) uma rápida abordagem sobre apreensão de produtos. “Providência que busca tirar do mercado o produto irregular ou

impróprio para o consumo, com vício de quantidade, de qualidade ou em desacordo com as especificações apresentadas”.

O anexo A mostra um exemplo de multa e apreensão de medicamentos com vício de qualidade, ou seja, estavam com a data de validade expirada. A coleta foi feita pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, visando garantir a segurança e a saúde dos consumidores conforme disposto no capítulo IV, seção I do CDC.

A tutela penal garante uma segurança maior na eficiência na defesa do consumidor. Punindo criminalmente aquele que comete o dano com diversas sanções, entre elas: detenção, multa ou restrição de direitos. Elas são descriminadas nos artigos 61, 66, 76, 77, 78 e 80 do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor tem prazo determinado para recorrer de quaisquer danos sofridos segundo consta nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Isso, devemos ressaltar, pois muitas pessoas deixam passar muitos anos para recorrer seus direitos.

Vale ainda lembrar que o Brasil não dispõe de uma legislação que determine o que fazer com remédios que venceram. Não fica claro quem deve descartar os remédios fora do prazo de validade: o comerciante, o fabricante ou o próprio consumidor, no caso de tê-lo em casa.

Segundo Morosini (2015, p. 27):

“Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.121, que obriga a rede farmacêutica a se responsabilizar pelo descarte, alguns estados e municípios já se anteciparam na aprovação de leis próprias, a maioria orientando os usuários a procurar farmácias e drogarias. Também está em curso, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (MMA), acordo setorial que vai implantar coleta e restituição dos resíduos ao setor, com responsabilidade das empresas em reaproveitar e dar destinação ambientalmente adequada aos produtos recolhidos.”

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas consomem medicamentos vencidos e muitas vezes sofrem danos de longo prazo. Por conseguinte, acham que estão desamparadas pela lei já que foram elas que consumiram o medicamento. Porém, conforme observa-se no artigo, em muitos casos ele poderia recorrer, tendo em vista que já comprou o produto com a validade fora do prazo do comerciante.

O que ele precisa é saber que está amplamente amparado em diversos âmbitos e que pode recorrer aos seus direitos. Basta procurar as partes administrativas responsáveis e ver quais medidas podem ser tomadas, já que cada caso é um caso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6ªed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *A proteção jurídica do consumidor*. 6ªed. rev; atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/apresentacao.htm> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

DENARI, Zelmo. *Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e Reparação dos Danos*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Capítulo I - Disposições gerais*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 10ªed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MICHAELIS, Johann David. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=sensa%E7%E3op>>. Online. 10 de julho 2016.

MOROSINI, Liseane. *Descarte é responsabilidade de quem?*. Disponível em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/sites/default/files/radis_154_web.pdf >Online. 10 de julho 2016.

ANEXO A**Codecon autua farmácia por comercializar produtos vencidos em Salvador**

Foram encontrados suplementos alimentares e vitamínicos, emagrecedores e loções redutoras.

A Codecon (Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor) realizou nesta segunda-feira (4) uma ação para fiscalizar o cumprimento do CDC (Código de Defesa do Consumidor) nas farmácias de Salvador.

Na Farmácia do Povo, localizada na Liberdade, foram encontrados diversos produtos vencidos, entre eles suplementos alimentares e vitamínicos, emagrecedores e loções redutoras de medidas. A mercadoria encontrada foi destruída no local, onde foi registrado um Termo de Destruição.

Mais dois autos de infração também foram emitidos e assinados por Geisa dos Santos, umas das responsáveis pelo estabelecimento.

A ação, que segue até sexta-feira (8), contará com três equipes de quatro a cinco pessoas. Os fiscais irão verificar as principais reclamações recebidas pela Codecon: ausência do CDC, falta de preço e a comercialização de produtos fora da validade.

Além do estabelecimento autuado, os funcionários vistoriaram ainda a Drogaria Salvador, onde não foi encontrada nenhuma irregularidade.

Do R7**ANEXO B****Lote de Kaletra é suspenso por validade incorreta**

A Anvisa determinou nesta terça-feira (28/6) a interdição de três lotes do antirretroviral Kaletra, fabricado pela Abbvie Farmacêutica Ltda

Por: Ascom

A Anvisa determinou nesta terça-feira (28/6) a interdição de três lotes do antirretroviral Kaletra, fabricado pela Abbvie Farmacêutica Ltda. A medida é válida para os lotes 1037186, 1042956 e 1055165 do Kaletra 100/25 mg de 60 comprimidos.

O motivo da suspensão foi a identificação de um erro na impressão do prazo de validade do produto. O Kaletra em validade de 24 meses, mas nos lotes suspensos essa validade saiu com 36 meses.

O medicamento composto pelos princípios ativos lopinavir e ritonavir é um antirretroviral utilizado principalmente no tratamento contra o HIV.

A Anvisa também determinou que a empresa faça o recolhimento dos lotes do mercado. A comunicação do erro foi feita pela própria empresa.

A medida está na Resolução RE 1.676/2016, publicada na terça-feira (28/6), no Diário Oficial da União (DOU).